



# Relatório de Atividades do Membro Nacional de Portugal na EUROJUST (2022)

## ÍNDICE

I - O GABINETE PORTUGUÊS E A EUROJUST: O PRESENTE E O FUTURO.....	3
II - A REPRESENTAÇÃO NACIONAL NA EUROJUST: A ATIVIDADE DO GABINETE PORTUGUÊS .....	16
III – INVENTÁRIO, RESUMIDO, DO TRABALHO REALIZADO NO ANO 2022 PELO GABINETE PORTUGUÊS .....	17
IV - ATIVIDADE OPERACIONAL DESENVOLVIDA .....	26
V – QUADROS ESTATÍSTICOS DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA NA EUROJUST E NO GABINETE PORTUGUÊS .....	32
VI – CONCLUSÕES .....	36
ANEXOS .....	39

## I - O GABINETE PORTUGUÊS E A EUROJUST: O PRESENTE E O FUTURO

### 1.1. O MEU ÚLTIMO RELATÓRIO: UM BALANÇO DO MANDATO

Este será, seguramente, o meu último relatório anual sobre o trabalho desenvolvido pelo Gabinete português na Eurojust.

De alguma maneira, por isso, afastar-me-ei um pouco ao modelo habitual de Relatório que antes assinei e, para além dos dados objetivos que sempre procurei evidenciar, tentarei, neste documento, dar conta, sobretudo, dos desafios que se colocam à Eurojust nos próximos anos.

Como referi nos Relatórios relativos aos anos anteriores, o objetivo que - em conjunto com os membros do Gabinete - me propus foi, desde o início do primeiro mandato, o de inserir o uso da Eurojust na prática quotidiana dos magistrados portugueses que têm, cada vez mais, necessidade de realizar diligências ou recolher prova no âmbito e através da cooperação judiciária europeia e internacional.

Por tal razão, neste período de nove anos - tempo que duraram os meus mandatos - privilegiou-se, sem descuidar outros aspetos do trabalho quotidiano, a missão de alargar o conhecimento pelos magistrados portugueses das funções da Eurojust aos magistrados (juízes e procuradores) das diferentes zonas do país.

Desta forma, o Gabinete português pôde, efetivamente, contribuir para que a justiça nacional conseguisse acelerar e resolver muitos dos problemas de cooperação judiciária que, usualmente, embaraçam a tramitação processual e atrasam a conclusão de muitos processos.

Ao fim de nove anos podemos – podem todos os membros do Gabinete – dizer que tal objetivo tem vindo a ser alcançado com progressivo sucesso.

Com efeito, se compararmos o número de dossiês abertos na Eurojust pelo Gabinete Português a pedido das autoridades judiciárias nacionais, acrescido do número dos pedidos/casos dirigidos ao Gabinete e que este reencaminha para RJE para obter igualmente uma resposta eficiente e responder, depois, aos magistrados portugueses, veremos que as ações de divulgação da Eurojust realizadas nos últimos anos produziram efeitos práticos evidentes.

Neste esforço de divulgação e esclarecimento, e nas missões em que ele se traduziu, tiveram o mais relevante papel os magistrados que, no Gabinete, exerceram funções de Adjunto do Membro Nacional, Assistente do Membro Nacional e Perito Nacional Destacado.

Fruto desse trabalho persistente, obtiveram-se, neste período de tempo, sucessivos aumentos no número dos pedidos de colaboração dirigidos à Eurojust por parte da Justiça portuguesa.

Com efeito, o recurso à Eurojust por parte dos magistrados portugueses **creceu significativamente** nestes últimos oito anos: **81** casos em 2014, **276** casos em 2022.

A relação entre tais números corresponde a um **aumento de 240 %**.

Por outro lado, findas as limitações impostas pela pandemia, também se verificou um aumento significativo (cerca de **66%**) em relação ao número de casos abertos a pedido das autoridades portuguesas no ano anterior: **166** casos em 2021 e **276** em 2022.

Este **crescimento contínuo de solicitações** foi, pois, também, mas não só, o **resultado visível das sucessivas missões de divulgação da Eurojust** que, por todo o país e nas mais diversas comarcas, tribunais e serviços do MP, o Gabinete português – e os seus membros – se esforçou por concretizar ao longo destes anos.

Sem ignorar que, nesta matéria, **muito se pode ainda fazer no decurso dos próximos anos** – mas esse muito fazer terá de ser feito já de um modo distinto – podemos, contudo, afirmar que **a popularização da Eurojust junto dos magistrados portugueses se sedimentou já** e, com ela, **o recurso ao Gabinete português se tornou uma prática corrente**.

### **1.2.A DIGITALIZAÇÃO DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL E O PAPEL DA EUROJUST**

A **mudança radical** nos métodos de comunicação (digitais) entre as autoridades judiciárias dos diversos países **tenderá, doravante, a desenvolver a cooperação judiciária em matéria penal em moldes radicalmente diferentes**.

Nos anos que se seguirão, **a cooperação judiciária em matéria penal será obrigada a usar mais - muito mais e cada vez mais - as tecnologias e plataformas digitais: quer**

as já existentes e a funcionar em regime experimental, quer outras que venham a impor-se, entretanto.

Por tal razão, diminuirão, porventura, muito os contactos diretos e pessoais até agora facilitados pela Eurojust e pela RJE no âmbito mais corrente da transmissão de pedidos, informações e insistências imediatas para a resolução de situações processuais e pedidos de assistência em atraso em outros países.

Sistemas digitais como a E-EDES e respetiva plataforma, e estruturas como a implementada pelo projeto SIRIUS passarão, decerto, a constituir os utensílios de cooperação de uso regular e quotidiano na transmissão e receção de pedidos de cooperação e seus documentos, reduzindo, nesse aspeto, o papel da Eurojust e da RJE.

Ultrapassada, porém, a fase de afirmação – no ano de 2022, a Eurojust completou 20 anos de vida - esta mudança de paradigma, que a Eurojust também ajudou a desenvolver, traduzir-se-á em outras importantes prioridades e tarefas: o novo paradigma que vem sendo desenhado não deve, por isso, ser encarado negativamente.

Tal mudança de paradigma irá permitir, com efeito, direcionar o trabalho desenvolvido pela Eurojust para a outra função já prevista no seu Regulamento e que, de resto, ela vem já exercendo sempre com sucesso: refiro-me à coordenação ativa de investigações criminais desenvolvidas em vários Estados em relação a atividades criminais graves, conexas, paralelas e convergentes.

Será, pois, neste âmbito que a Eurojust e, nela, o Gabinete português se deverão especializar e concentrar para, doravante, poderem prestar um mais eficaz e exigente apoio às autoridades judiciárias nacionais e europeias.

Com efeito, será através do uso mais intenso das reuniões de coordenação (RC), dos dias de ação conjunta (DAC) e dos centros de coordenação (CC) que lhes estão associados e, ainda, na organização e participação nas Equipas de Investigação Conjunta (EIC) que a intervenção futura da Eurojust se justificará.

Essa mudança impõe, também, uma mutação cultural no estilo de trabalho dos magistrados portugueses no que se refere, por exemplo, à vontade de partilhar informação e encontrar soluções consensuais para a resolução de conflitos de jurisdição e transmissão de processos: afinal, os processos (casos, na linguagem da

Eurojust) não podem mais ser vistos como uma «propriedade» de quem os iniciou num dado país num dado departamento territorial nacional.

**Não necessitando de perder a titularidade e o domínio sobre os seus processos**, importa que as autoridades judiciárias nacionais saibam, em conjunto com as autoridades de outros países, escolher soluções em matéria de cooperação que permitam concitar o apoio de todos e proporcionar benefícios para todos.

Isso só pode acontecer se se produzir uma alteração na cultura de trabalho das autoridades judiciárias portuguesas no sentido de uma maior abertura ao exterior.

**O número** – diminuto, mas ainda assim crescente - **de RC e de EIC** em que as autoridades judiciárias portuguesas participam e, sobretudo, em que elas tomam a iniciativa de convocar **mostra, porém, que, neste aspeto, há ainda muito trabalho a realizar.**

### **1.3.O GUIA RÁPIDO: UMA INICIATIVA PARA FACILITAR E TORNAR MAIS EFICIENTE A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA**

Para apoiar e orientar os magistrados e funcionários portugueses na execução dos seus pedidos de cooperação e coordenação judiciária em matéria penal, **os membros do Gabinete português (GP) começaram, em 2022, a preparar um Guia Rápido** para ser **editado pela Eurojust** e distribuído a partir de meados de março de 2023.

O Guia compreende um conjunto de fichas autónomas que informam sobre cada um dos temas e procedimentos mais relevantes desenvolvidos na cooperação judiciária em matéria penal no âmbito da intervenção da Eurojust.

Além disso, **projetados e executados pelo Adjunto do MN** e com o apoio de todos os membros do Gabinete, **foram, ainda, apresentados e adotados pelos serviços competentes do MJ** dois formulários de preenchimento fácil e rápido para uso de magistrados e oficiais de justiça.

O primeiro destina-se a pedir, de maneira concisa e explícita, o apoio deste Gabinete e permite, desde logo, uma compreensão clara do seu sentido e oportunidade.

O segundo destina-se a substituir um já antigo e desatualizado modelo de carta rogatória, de modo a facilitar e melhor precisar, também, o que é pedido pelas autoridades judiciais nacionais.

Tais formulários encontram-se já disponíveis nos sítios da DGAJ do MJ e no SIMP do MP.

No final deste Relatório, estão ambos anexados.

#### **1.4.A AÇÃO COLEGIAL E COLETIVA DA EUROJUST EM MATÉRIA OPERACIONAL**

Num plano diverso, parece-nos importante dar nota da preocupação e do empenho dos órgãos políticos de governação da EU no que respeita à adoção de iniciativas próprias da Eurojust - enquanto Colégio - também no âmbito das funções operacionais previstas no artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) e b) e artigo 4.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento da Eurojust.

Além disso, os órgãos de governo da UE pretendem que a Eurojust, com mais frequência, passe a ser acionada, não apenas pelas autoridades judiciais nacionais, mas, também, por exemplo e como se prevê no REUJ, pela própria Comissão (art.º 3.º, n.º 6 REUJ).

Pretende-se, também, desenvolver a iniciativa própria da Eurojust e, simultaneamente, concretizar, mais com mais frequência, a sua intervenção a requerimento da Comissão e do EPPO (Procuradoria Europeia).

Apesar das dificuldades causadas pela imperfeita concretização normativa do Regulamento Eurojust no que a estas matérias se refere, tal pretensão revela, ainda assim, o entendimento que a Comissão tem das funções da Eurojust.

Simultaneamente, revela, ainda, igualmente, alguma dificuldade na compreensão do funcionamento e articulação dos sistemas nacionais de justiça e dos limites que, nesta matéria, apesar das pretensões expostas nos considerandos (considerandos 12 e 13), se estabelecem nos mais concretos artigos do Regulamento da Eurojust (REUJ) e no Tratado de Lisboa.

Durante o ano de 2022, decorreram várias tentativas frustradas de o Colégio (composto por membros nacionais e integrando, por vezes, um representante da Comissão) regular os procedimentos que deveriam corporizar tal iniciativa própria

da Eurojust ou as iniciativas de entidades distintas das autoridades judiciárias nacionais.

Tais **dificuldades tornaram-se mais evidentes** quando foi necessário processar os raros casos abertos (diria que experimentalmente) pelo Colégio.

Importa, todavia, dar nota de que, **já em 2023, acabou por ser possível ao Colégio encontrar, por fim, uma fórmula** minimalista, mas rigorosa, de definir, **promover e gerir a «iniciativa própria» da Eurojust** no âmbito da sua atuação operacional.

**Nas definições encontradas (no âmbito do WGOI – Grupo de Trabalho para estudo das Iniciativas Próprias a Eurojust), concretizam-se**, de forma cautelosa e exigente, conceitos e **soluções procedimentais adequadas** a uma possível iniciativa operacional da Eurojust enquanto agência europeia e corpo coletivo de MN.

O futuro dirá quais as vantagens e dificuldades na adoção de tais iniciativas alheias aos pedidos usuais das autoridades judiciárias nacionais.

Atualmente, **apesar de abertos alguns «casos» em nome do Colégio, ainda não foi possível**, todavia, **desenhar para eles uma forma eficiente de proceder**.

**Quer isto dizer**, encontrar um procedimento, simultânea e facilmente, **compatível com a orientação e o exercício das funções colegiais** (portanto, coletivas) **com a assunção das responsabilidades próprias por parte das autoridades judiciárias nacionais** ou dos seus representantes nos gabinetes nacionais na Eurojust.

**É, pois, necessário regulamentar tal intervenção coletiva e autónoma da Eurojust com as exigências do REUJ**, que estipula que os dados pessoais e as comunicações com as autoridades judiciárias nacionais devem ser feitas através dos Membros Nacionais (MN) .

Recorde-se, ainda, que **o recurso à Eurojust por parte das autoridades judiciárias nacionais não é obrigatório** (o que parece bem), podendo estas, ainda, nos termos do REUJ, recusar, fundamentadamente, as sugestões e opiniões do Colégio.

Como referimos no Relatório do ano anterior, parece-nos pois conveniente que as **autoridades nacionais – políticas e judiciárias – possam refletir sobre estas iniciativas e o propósito a político abrangente que resulta da ambição da Comissão**.

É que, sob a capa de uma necessidade estratégica que aconselha a uma atuação autónoma por parte da Eurojust no plano operacional – que até pode circunstancialmente justificar-se - **revela-se, agora, igualmente, uma nunca**



explicitamente assumida, mas real, opção pela federalização da iniciativa processual penal por parte dos órgãos de governo da União Europeia.

Tal opção constitui, indubitavelmente, matéria de discussão política e **deve, portanto, ser analisada, a nível nacional, pelos órgãos do poder político.**

A concretização deste **novo perfil funcional da Eurojust** orienta-se, pois, no sentido de que **esta agência tenda a assemelhar-se, ou a confundir-se, cada vez mais, com o múnus da Procuradoria Europeia.**

Qualquer que seja a opção que vier, entretanto, a prevalecer, a sua **justificação, apesar de apresentada em termos neutros e, aparentemente, apenas técnicos, redundará numa opção política de fundo para os Estados-Membros: aceitar, ou não, situações de prevalência da iniciativa da Eurojust sobre a das autoridades nacionais.**

É essa a razão pela qual se entende que **urge uma apreciação política e não meramente instrumental dos passos que, internamente à Eurojust e externamente a ela – na Comissão, no Conselho e no Parlamento –, vêm sendo dados na configuração das suas funções e competências.**

Recorde-se que os estudos para a reformulação do Regulamento Eurojust já estão em curso no seio da Comissão.

### **1.5.A EUROJUST NO APOIO À COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA DA PROCURADORIA EUROPEIA (EPPO) COM PAÍSES TERCEIROS**

A este respeito, importa igualmente referir, ainda que sucintamente, que, apesar dos esforços da Eurojust e do EPPO no plano da concretização da **cooperação mútua entre ambos estes órgãos** e, através dela, da cooperação do EPPO com países terceiros, **muitos são os problemas jurídicos (e políticos) que, neste âmbito, se suscitam.**

Tais problemas e **dificuldades residem – ao contrário do que sucede com os Estados-Membros - na não adesão deste organismo de justiça próprio da UE aos tratados e convenções internacionais sobre cooperação judiciária internacional e no seu não reconhecimento – por certos estados terceiros - como autoridade judiciária autónoma e diferenciada das autoridades nacionais que, no seio da UE, integram, por exemplo, a Eurojust.**

Ora, os gabinetes nacionais na Eurojust e os seus membros, quando solicitados pelo EPPO a intervir junto de estados terceiros no apoio às suas necessidades de cooperação judiciária, **não podem, por dever de lealdade, deixar de indicar às autoridades de tais países que o fazem a pedido daquele organismo e não enquanto autoridades judiciárias nacionais** de Estados que, como eles, subscreveram tratados e convenções sobre cooperação judiciária e que obrigam tais países.

Ao contrário do que sucede com os procuradores do EPPO, **os membros dos Gabinetes nacionais da Eurojust não possuem um duplo chapéu: são, tão somente, membros nacionais e agem, em regra, em representação e de acordo com as suas autoridades judiciárias.**

Ora, **a indicação de que os membros dos Gabinetes nacionais, quando formulam os seus pedidos de apoio, não agem a pedido das suas autoridades nacionais, mas do EPPO, limita - em alguns casos irreversivelmente - a possibilidade de cooperação de alguns países com a Eurojust e, conseqüentemente, com o EPPO.**

Tal recusa pode levar o EPPO a **devolver, em alguns casos, a competência às autoridades nacionais para a realização de tais diligências.**

Podendo vir, em seguida, o EPPO, depois de autoridades nacionais terem concretizado as diligências necessárias através da cooperação judiciária normal entre Estados, **a reivindicar de novo a sua competência:** o que, configurando um pequeno «truque», pode revelar, também, uma deslealdade no relacionamento com os países alheios e terceiros face ao EPPO.

Importa, por isso, **refletir seriamente sobre o modo como devem comportar-se as autoridades nacionais em tais casos e sobre que remédios legais é necessário desenvolver para que a atuação da Eurojust, quando solicitada pelo EPPO, seja limpa e insuscetível de crítica.**

#### **1.5.1. NORMAS DE PROCEDIMENTO DO GABINETE PORTUGUÊS NO CONTACTO COM O EPPO**

Por sugestão do Gabinete e a pedido do MN, a Assistente do MN elaborou um documento intitulado **Relacionamento com a Procuradoria Europeia (EPPO) - Procedimento interno do Gabinete Português na EUROJUST**, que passou a orientar a sua atuação nesta matéria.

As linhas ali estabelecidas vieram a corresponder, em geral, à orientação aprovada, depois, pelo Colégio.

## 1.6. A JURISPRUDÊNCIA DO TJUE E A VIABILIDADE DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NO ÂMBITO DO RECONHECIMENTO MÚTUO

Numa nota sumária interna, elaborada pela Perita Nacional Destacada, sobre as consequências da mais recente jurisprudência do TJUE sobre a execução do MDE, conclui aquela magistrada que:

*«...contrariamente àquilo que sucede em muitos países da EU que atribuem a competência para a emissão do MDE ao Ministério Público, a lei processual penal portuguesa não prevê qualquer intervenção do Juiz durante o processo de decisão e de emissão de um mandado de detenção nacional ou Europeu. Tudo se processa, exclusivamente, no âmbito do poder decisório do Ministério Público, sem qualquer intervenção jurisdicional. Significa isto que, contrariamente ao defendido pelo TJUE o sistema legal Português não garante uma proteção judicial efetiva dos direitos da pessoa procurada, em nenhum dos momentos acima amplamente referidos (emissão do MDN ou do MDE).*

*À luz deste quadro-legal, e na medida em que a intervenção do juiz surge apenas em momento posterior à decisão de emitir um mandado (o detido é presente ao juiz no prazo máximo de 48 horas após a execução de um mandado de detenção) é forçoso concluir que o ordenamento jurídico português não está alinhado com as exigências estabelecidas pelo TJUE em matéria de proteção judicial efetiva dos direitos da pessoa visada pelo MDE.*

*Esta conclusão não pode deixar de ter repercussões a nível do ordenamento interno, na medida em que, para os efeitos visados, não se vê porque o MDN deva estar sujeito a diferente regime de garantia jurisdicional. Com efeito, tal como o MDE, o MDN é uma decisão que contende com direitos fundamentais – direito à liberdade – pelo que a limitação da sua força executória ao território nacional não deve constituir um motivo para a subtrair ao regime de proteção jurisdicional efetiva*

*Como consequência da não conformação da legislação nacional aos padrões Europeus, as autoridades nacionais poderão confrontar-se não apenas com decisões de não execução de um MDE por parte dos Estados-Membros, mas também com pedidos de Habeas Corpus e recursos para o TJEU por parte dos cidadãos detidos em execução de mandados que não cumpram os requisitos mínimos indicados pelo TJUE.»*

Esta matéria foi já abordada no Relatório do ano passado, contudo não levou, até agora, a nenhuma iniciativa legislativa.

A questão não se tornou ainda mais problemática, uma vez que **os Juizes de Instrução portugueses têm acedido às promoções do MP** para serem eles a emitir os MDE, mesmo que isso não decorra necessariamente das normas do CPP.

Todavia, estamos confrontados com um desafio perigoso, pois **pode acontecer que, em qualquer ocasião, um Juiz de Instrução decida, nos termos da letra da lei portuguesa, afirmar que não é competente para a emissão de tais mandados.**

Como **pode suceder** o contrário: pode seguir-se **que o MP emita um MDN, seguido de um MDE**, e o arguido venha suscitar a questão da sua legitimidade constitucional (e europeia) para o efeito.

Acresce que o TJUE se pronunciou já, também, **sobre a legitimidade do MP para emitir DEIs, colocando, em certos casos, algumas restrições.**

Assistimos, com efeito, **ao desenvolver de uma jurisprudência europeia que contraria, de alguma maneira, a opção da maioria dos Estados-Membros de atribuir a competência da investigação criminal ao MP**, uma vez que vai cerceando os poderes processuais que, para tanto, lhe foram atribuídos.

Em rigor, pelo menos **no que à questão do MDE diz respeito**, a orientação do TJUE parece a mais adequada à salvaguarda das garantias dos arguidos.

Parece, com efeito, **não fazer sentido a necessidade da autorização de um JIC para a realização de certas buscas** e a submissão de alguém a interceções telefónicas e se prescindir dela para a emissão de um MDN ou de um MDE.

A questão situa-se, porém, igualmente, num outro plano: refiro-me às **incidências que estas intervenções jurisprudenciais do TJUE têm, indiretamente, nos modelos judiciários nacionais**, o que pode, de certa forma, condicionar e extravasar os limites previstos no Tratado de Lisboa.

Em todo o caso, seria importante que a questão da **competência para a emissão de MDN e MDE se resolvesse**, rapidamente e **por via legislativa** para evitar algum sobressalto que, em qualquer momento, possa ocorrer no âmbito de um processo por crime grave.

## **1.7. A EUROJUST, A GUERRA NA UCRÂNIA E O APOIO A UMA EQUIPA DE PROCURADORES UCRANIANOS NO ÂMBITO DAS COMPETÊNCIAS DA EUROJUST**

Desde 2022 que funciona uma Equipa de Investigação Conjunta (EIC) apoiada pela Eurojust relativa a crimes previstos no Tratado de Roma e praticados no território da Ucrânia durante a guerra que ali se trava.

Mais recentemente, porém, a Eurojust foi solicitada pela Comissão para:

- Aceder a **instalar** e cobrir as despesas de uma «**procuradoria ucraniana**» nas suas instalações e;

- Depois, em vez daquela, para acolher uma equipa de «peritos» (constituída por procuradores ucranianos) para apoiarem a EIC já em funcionamento.

**A Eurojust não tem, nos termos do seu Regulamento, competências investigatórias próprias: só as autoridades nacionais as têm.**

**Compete-lhe apenas, quando solicitada, fornecer apoio financeiro, material e logístico às EIC que operem no âmbito da investigação dos crimes para os quais a Eurojust é competente nos termos do seu Regulamento.**

**De acordo com a legislação sobre EIC, compete aos representantes dos Estados que celebraram o acordo para a sua instituição pedirem, se necessário, apoio suplementar.**

**Sob pena de se verificar uma intrusão dos poderes executivos da UE no trabalho e processos judiciais que originaram a criação da EIC, não parece curial que - na ausência do referido pedido por parte das autoridades dos Estados que subscreveram o acordo da EIC - a Comissão, ou outro qualquer órgão da UE, imponham à EIC a colaboração dos procuradores ucranianos, mesmo que com o estatuto de peritos.**

Se o fizerem – sem mudar a lei ou o acordo fundador da EIC - podem fazer perigar o trabalho já concretizado pela EIC nos termos das convenções e tratados em vigor e que o legitimam <sup>1</sup>.

É importante, por isso, que tal matéria seja devidamente analisada em termos jurídicos e políticos.<sup>2</sup>

A colaboração de países terceiros com a Eurojust tem, em geral, funcionado bem.

**A Eurojust é vista, fora da União Europeia, como uma instituição de natureza judiciária, autónoma e respeitadora das normas nacionais, europeias e**

---

<sup>1</sup> Article 20(12) of the Second Protocol to the 1959 Convention; Article 13 (12) of the 2000 Convention on Mutual Assistance in Criminal Matters; Article 1 (12) of the Council Framework Decision of 13 June 2002 on Joint Investigation Teams (2002/465/JHA).

<sup>2</sup> Com esta questão está, também, relacionada a proposta da criação de um tribunal especial para julgar os mesmos crimes. Na verdade, tal proposta parece colidir com o que se estipula na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que diz no seu artigo 47.º:

*«Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei.»*

Além de que o TPI parece já ter assumido plenamente a função de intervir subsidiariamente nestes casos, como recentemente foi noticiado.

**internacionais** sobre a objetividade e independência própria dos órgãos do poder judicial.

**Admitir, à revelia da vontade e do pedido expresso e fundamentado dos Estados que organizaram a EIC já existente - e destinada a investigar os crimes cometidos em território ucraniano - a integração, nela, de uma equipa de procuradores desse país com poderes investigatórios próprios e funcionando à margem da liderança das autoridades judiciárias dos países que a convocaram, poderá fazer perigar a imagem de independência que a Eurojust tem sabido manter.**

Isto, mesmo sabendo-se que a EIC resulta de um acordo firmado entre Estados (e suas autoridades judiciárias) e não constitui, propriamente, um instrumento de cooperação exclusivo da Eurojust.

Esta agência só intervém na EIC através dos Membros Nacionais dos países que acordaram no seu funcionamento se e quando é suscitada a fornecer apoio nos termos e para os efeitos das suas funções, tais como estas estão definidas e estabelecidas no Regulamento.

A **posição do MN de Portugal** foi sempre, assim, a de defender que **deveriam ser respeitados os princípios e as normas legais que regulam tal matéria a nível nacional, europeu e internacional.**

Por isso, apenas **apoiou no Colégio da Eurojust a possibilidade de inserção na EIC de um conjunto de «peritos» ucranianos sem poderes investigatórios** - poderes exclusivos das autoridades judiciárias nacionais - se tiver sido essa a vontade e o pedido expresso das autoridades judiciárias dos Estados que integram e assinaram o acordo inicial da EIC ou documentos que, posteriormente, tenham alterado o seu objeto e composição.

Das posições que foi tomando, o **MN informou, previamente, as autoridades portuguesas.**

## **1.8. UMA ÚLTIMA REFLEXÃO SOBRE A EUROJUST**

Esta agência europeia – e esta designação comporta já, em certo sentido, uma opção política sobre **o papel futuro da Eurojust** – se, mais tarde, não se vier a fundir

com a Procuradoria Europeia, **deverá**, face à evolução tecnológica digital que facilita os contactos diretos e o envio de documentos, **orientar a primazia da sua intervenção para as tarefas da coordenação de investigações** concomitantes e concorrentes **sobre crimes transnacionais e sobre crimes com repercussão a nível da UE** (se bem que a definição deste conceito ainda não se encontre totalmente fixada).

A EUJ deve, além disso, para cumprir o seu mandato, ter acesso direto e ser inserida como parte nas diversas plataformas e sistemas digitais dedicados a facilitar a cooperação e transmissão de documentos entre as autoridades judiciárias dos diferentes Estados Membros e destes com países terceiros.

### **1.8.1. COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES, CONTACTO PESSOAL E CONFIANÇA MÚTUA**

As lições retiradas das reuniões de coordenação, e das EIC que resultaram daquelas, mostram que só num contacto pessoal direto se desenvolve e aprofunda, de facto, o princípio da confiança mútua entre autoridades judiciárias de diferentes países, mesmo que todos pertencentes à UE.

Só o contacto pessoal permite, na verdade, ultrapassar os desentendimentos que, naturalmente, resultam dos modelos de justiça fundados em culturas de direito diferentes, tanto no âmbito do processo penal, como, sobretudo, no da correspondência dos poderes de cada autoridade judiciária em cada fase do processo.

Para que a coordenação das investigações criminais se aprofunde e permita uma mais eficiente ação da justiça é necessário, pois, que se unifique e sedimente – em coerência – um conjunto essencial de normas processuais e de organização judiciária a nível europeu.

### **1.8.2. JURISPRUDÊNCIA DO TJUE E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA ESTRUTURA DOS SISTEMAS DE JUSTIÇA PENAL DOS ESTADOS-MEMBROS**

O próprio TJUE já veio estatuir, por exemplo, que o conceito de «autoridade judiciária» é um conceito de direito europeu, com todas as consequências que tal aquisição tem para os diferentes modelos de Ministério Público que coexistem na área da UE.

O princípio do reconhecimento mútuo passou – em função da mais recente jurisprudência daquele tribunal europeu – a poder ser testado caso a caso, deixando, assim, de ser considerado um «dogma», mas apenas uma base de

trabalho sempre questionável em função da concordância das normas de cada país com as declarações e cartas de direitos humanos e direitos fundamentais dos cidadãos adotadas pela UE.

O risco desta criação pretoriana do direito é, todavia, o de ela resultar, por vezes, numa desestruturação de modelos processuais e de organização judiciária de diferentes países, dado ser quase impossível ao TJUE apreender a coerência que existe em cada sistema judiciário com o modelo processual que aquele serve.

Razão pela qual se entende que – se se insistir nesta direção - é preferível a adoção de um conjunto nuclear de regras comunitárias sobre o processo penal e a organização judiciária que salvaguardem, de algum modo, a coerência e efetividade do funcionamento dos sistemas de justiça de todos os países que integram a UE.

Isso, contudo, só pode ser assegurado através do processo legislativo normal.

## II - A REPRESENTAÇÃO NACIONAL NA EUROJUST: A ATIVIDADE DO GABINETE PORTUGUÊS

1. De acordo com o **Regulamento** (artigo 7.º, n.º 2 do Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento e do Conselho) o gabinete **português** corresponde à **composição** mínima obrigatória:
  - um Membro Nacional;
  - um Adjunto do MN;
  - um Assistente do MN.
2. O Gabinete português - como muitos outros com idêntico volume de serviço - tem sido integrado, também, por uma Juíza de Direito, exercendo como Perita Nacional Destacada.
3. Sublinhe-se, de novo, a enorme vantagem para o trabalho operacional em que se tem traduzido a integração na equipa do GP de uma juíza de Direito.

A sua ação, no que respeita ao trabalho operacional concreto, e no que se refere ao contacto e divulgação junto da magistratura judicial dos problemas da cooperação judiciária, tem ajudado a obter dos tribunais judiciais uma muito mais pronta e eficaz resposta operacional.

4. Integraram o GP durante o ano de 2022:



Procurador-geral Adjunto, António Cluny (**Membro Nacional**);

Procurador-geral Adjunto, José Luís Trindade (**Adjunto do Membro Nacional**);

A Procuradora da República, Rita Cláudia da Costa Simões (**Assistente do Membro Nacional**);

A Juíza de Direito, Ana Cristina de Almeida Gomes Moreira Wallis de Carvalho - **Perita Nacional Destacada** (SNE).

#### 5. O secretariado da representação portuguesa:

O apoio administrativo ao Gabinete continuou a assegurado apenas por uma assistente administrativa, proveniente dos quadros da Direção-Geral da Administração da Justiça e contratada pela Eurojust: Dr.ª Ana Couto.

Como já se referiu no Relatório do ano anterior, o crescente volume de trabalho do Gabinete – traduzido no aumento do número de casos, reuniões de coordenação e contactos permanentes com as autoridades nacionais – torna-se necessário considerar a possibilidade de acrescentar um novo elemento com as funções de assistente-administrativo.

### III – INVENTÁRIO, RESUMIDO, DO TRABALHO REALIZADO NO ANO 2022 PELO GABINETE PORTUGUÊS

#### 1. AS REUNIÕES REGULARES DO GABINETE

Manteve-se como metodologia de trabalho a realização de reuniões regulares dos membros do GP.

Tais reuniões destinam-se:

- Ao conhecimento de todos os membros do gabinete dos pedidos de apoio e dos casos mais significativos registados na base de dados de casos da Eurojust (CMS) e distribuídos a cada um deles;
- Têm, também, em vista permitir, se necessário, a substituição dos titulares no despacho dos casos, designadamente quando os magistrados encarregados inicialmente dos mesmos se encontrem indisponíveis em função de outra missão ou agenda;
- Procurar, sempre que se exija, estabelecer uma unidade de procedimentos;

- Ajudar a preparar a tomada de posição do MN nas reuniões semanais do Colégio;
- Conhecer e debater as orientações gerais e as intervenções de cada elemento nos diversos Grupos de Trabalho (GT) que operam na Eurojust;
- Analisar, debater e preparar os documentos (pareceres, notas informativas, etc.) elaborados pelo GP a pedido da Eurojust ou das autoridades portuguesas; e
- Planificar as atividades do GP.

## **2. ELABORAÇÃO DE NOTAS INFORMATIVAS**

Como já antes se referiu, por iniciativa própria, e sempre que este foi solicitado para tanto, quer pela PGR, quer pelo MJ, foi possível ao **GP elaborar alguns documentos e notas informativas sobre matérias relevantes.**

Entre os documentos elaborados pelo Gabinete Nacional durante o ano, contam-se os **formulários de preenchimento rápido** para utilização por magistrados e oficiais de justiça:

- Um dirigido à **formulação do pedido de intervenção do Gabinete nacional** pelas autoridades judiciárias nacionais;
- Outro destinado a substituir uma fórmula antiga e já desatualizada de Carta Rogatória.

Ambos os formulários foram aprovados e publicitados, depois, pela DGAJ do MJ e divulgados no SIMP do MP.

Além destes **documentos de carácter mais prático, mas fundamentais** para a aceleração da tramitação dos pedidos de cooperação, destacaram-se, ainda:

- A nota sumária interna sobre as consequências da mais recente jurisprudência do TJUE relativa à execução do MDE;
- Um documento intitulado «Relacionamento com a Procuradoria Europeia (EPPO) - Procedimento interno do Gabinete Português na EUROJUST», que passou a orientar a sua atuação nesta matéria.

A estas notas acresce a publicação em 2022 de uma **Newsletter editada pelo GN (em Anexo) sobre matérias legais e operacionais** distribuída entre os Procuradores de cooperação e o CSM para, posterior difusão pelos magistrados portugueses.

Por fim, durante o ano de 2022, começou o GN - como se disse - a preparar o Guia de Referência Rápido, instrumento destinado a proporcionar aos magistrados e oficiais de justiça os conhecimentos indispensáveis ao desenvolvimento dos procedimentos de cooperação judiciária em matéria penal efetuados através da Eurojust e mais concretamente através do GN.

Este Guia foi, entretanto, finalizado em 2023, tendo sido publicado no site da Eurojust e impresso para distribuição pelos magistrados e oficiais de justiça encarregados de comunicar com a Eurojust e com o Gabinete Nacional.

Este documento pode ser consultado no sitio da Eurojust (em Publications) ou através da seguinte ligação:

[Cooperação Judiciária Internacional - A intervenção da Eurojust | Eurojust | European Union Agency for Criminal Justice Cooperation \(europa.eu\)](https://european-criminal-justice.europa.eu/)

### **3. INICIATIVAS DE CONTACTO DIRETO COM AS ESTRUTURAS JUDICIAIS E DO MP**

Durante o ano, foi possível realizar, também, algumas sessões de formação com magistrados - Juízes e do MP - tanto a nível presencial como por videoconferência.

Destacam-se pela importância e elevado número de assistentes:

- 10, 11 e 14 de fevereiro - Conferência/Formação Prática Eurojust – **Comarca de Castelo Branco** (14/02) – *Todos os membros da delegação;*
- Conferência/Formação Prática Eurojust – **Viana do Castelo** (10/02) – *Todos os membros da delegação;*
- Conferência/Formação Prática Eurojust **Vila Real** (11/02) – *Todos os membros da delegação;*
- **Comarca de Lisboa Norte** (16/2) - Conferência/Formação Prática Eurojust — *Todos os membros da delegação;*
- – **Ponta Delgada** (13/5) – Conferência/Formação Prática Eurojust – *Adjunto, Assistente e Perita Nacional Destacada.*

A estas sessões assistiram, presencialmente, mais de 200 magistrados, juízes e procuradores.

Em alguns casos, foi ainda possível transmitir digitalmente estas intervenções a magistrados que nelas não puderam participar pessoalmente.

#### **4. INTERVENÇÕES (E DESLOCAÇÕES) DOS MEMBROS DO GP**

Durante o ano de 2022, os diferentes membros do GN participaram, no âmbito das atividades da Eurojust, ou a convite de autoridades judiciárias nacionais de outros países, em diversas atividades, conferências e seminários:

- 7 a 11 de março de 2022 - 9th Round – Mutual Evaluation of Austria com a participação da *Perita Nacional Destacada* em representação da Eurojust;
- 21 a 24 de março de 2022 - 9th Round – Mutual Evaluation of Finland, participação da *Perita Nacional Destacada* em representação da Eurojust;
- 25 de março de 2022 - GN Workshop – Introduction to investigating and prosecuting core international crimes – *Assistente do MN*;
- 30 de março de 2022 – Justice for the Environment: from the emergence of environmental justice in Europe to the New French Legal Framework – Videoconferência – *Assistente do MN*;
- 31 de março de 2022 – Next Generation EU-Law Enforcement Forum – Second Edition – em representação da Eurojust – Europol, Em Haia, NL - *Assistente do MN*;
- 07 de abril de 2022 – Working Conference Research Project Transfer of Criminal Proceedings in the EU – em Roterdão, organizada pela Erasmus School of Law – em representação da Eurojust - *Assistente do MN*;
- 9 e 10 maio de 2022 – participação do *Membro Nacional* como orador no Curso da Fiscalía General del Estado (Madrid), curso este para debater a carreira de Procurador e o modelo de Procurador Investigador, Madrid, Espanha.

- 10 e 11 de maio de 2022 – Yearly Virtual Currencies Conference – Em representação da Eurojust – Europol Buidling, The Hague, NL – *Adjunto do MN*;
- 08 de junho de 2022 – CARIN WEBinar 2022 – *Assistente do MN*;
- 15 e 16 de junho de 2022 - Workshop EU-US Ransomware – no Edifício da Eurojust - *Assistente do MN*;
- 21 a 23 de junho de 2022 – International Seminar “Shared Vision of the European Union, The United States and Peru on Drug Trafficking” em representação da Eurojust – organizada pelo Project Manager of the E.U. Peru – Lima- Peru – *Perita Nacional Destacada*;
- 4 a 8 de julho de 2022 – CEPOL Onsite Course # Excise Fraud” – Em representação da Eurojust – Organizado pela CEPOL – Lisboa, Portugal – *Adjunto do MN*;
- 7 de julho de 2022 – Seminar on Cryptocurrencies por Videoconferência – *Assistente do MN*;
- 14 de julho de 2022 – Audição na Assembleia da República para apresentação do Relatório Anual 2021 - *Membro Nacional*;
- 16 de setembro de 2022 – Participação em representação da Eurojust, na Reunião do COPEN para discussão sobre o relatório da 9ª Avaliação da Croácia- Bruxelas, Bélgica – *Perita Nacional Destacada*;
- 21 e 22 de setembro de 2022 – Empact Excise Fraud – OAP 2023 Fine-Tuning Workshop, organizado pela Europol nas instalações do European Patent Office em Riswijk, NL – *Assistente do MN*;
- 26 de setembro de 2022 - EMPACT MTIC Fraud fine-tuning workshop OAP 2023, em representação da Eurojust, Europol - *Assistente do MN*;
- 29 e 30 Setembro de 2022 – EU-US Liaison Meeting on Environmental Crime and ENPE Agm & 10 Year Anniversary Event – Eurojust Building - *Assistente do MN*;

- 30 de setembro de 2022 - Working Party on Judicial Cooperation in Criminal Matters (COPEN - General Matters – *Perita Nacional Destacada*, em representação da Eurojust – Bruxelas, Bélgica;
- 5 e 6 de Outubro - 18th Annual Meeting of the Network of National Experts on Joint Investigation Teams – Eurojust Building - *Assistente do MN*;
- 11 de outubro de 2022 – participação da *Assistente do MN* na Reunião “Expert Group Meeting on the Regional Study on illicit Financial Flows associated with Smuggling of Migrants and Trafficking in persons from Afghanistan, Iraq and Pakistan” organizada pelo UN Office on Drugs and Crime – Via Videoconferência.
- De 12 a 15 de outubro - IL 20º Anniversario della Fondazione di Eurojust – Organizado pela Scuola Superiore della Magistratura - Bari, Itália – *Membro Nacional*.
- 13 e 14 de outubro de 2022 – 16<sup>th</sup> Meeting of the Consultative Forum of General Prosecutors, na Eurojust, em substituição do Membro Nacional participou o *Adjunto do MN*;
- 17 a 20 de outubro de 2022 - Participação online da *Assistente do MN* num Training sobre Interagency **cooperation on fraud investigations**, organizado pela CEPOL e pela EUROPOL
- 18 e 19 de outubro de 2022 - Participação da *Assistente do MN*, online, na EMPACT meeting in Glasgow, organizada pelo Conselho da Europa.
- 19 a 21 de outubro de 2022 - EL PACTO - Bi-regional Operational Working Group on Drugs em Buenos Aires, Argentina, em representação da Eurojust – *Perita Nacional Destacada*;
- 5 a 10 de novembro de 2022 – EL PACTO - II Encuentro de los puntos de contacto de las fiscalías nacionales de América Latina com Eurojust, Buenos Aires – Argentina em representação da Eurojust - *Assistente do MN*;

- 16 e 17 de novembro de 2022 - *Adjunto do MN* participou Meeting on Counter-Terrorism.
- 16 de novembro de 2022 – O *Membro Nacional* e a *Perita Nacional Destacada* participaram numa reunião com o Diretor do CEJ para preparar futuras formações para apresentar a Eurojust e as suas potencialidades.
- 22 a 24 de novembro – 32nd Genocide Network Meeting na Eurojust – participou em representação da Desk o *Adjunto do MN*;
- De 21 a 25 de novembro – CEPOL Training in Italy “Cross-border Drug Investigations” - Expert/Trainer ( delivering a presentation; discussing case study; facilitating a group discussion)- *Perita Nacional Destacada*;
- 12 e 13 de dezembro - 13th Plenary Meeting of the European Cybercrime Network - participou o *Adjunto do MN*.

## **5. PARTICIPAÇÃO DO GP NOS TRABALHOS DAS ESTRUTURAS E SUBESTRUTURAS DA EUROJUST (GT).**

5.1. A intervenção dos membros do GP nos Grupos de Trabalho (GT) da Eurojust continuou a impor-se no ano de 2022 como uma prioridade emblemática da presença portuguesa nas atividades desta agência.

5.2. Na sequência da orientação antes estabelecida sobre **a participação dos membros do GP em diferentes grupos de trabalho (GT) e estruturas e subestruturas de estudo e análise existentes no seio da Eurojust**, foi, uma vez mais, reafirmada a afetação dos elementos do gabinete **por diferentes áreas de trabalho**.

5.3. À exceção do GT dedicado ao funcionamento dos instrumentos legais de cooperação - porventura o mais relevante e produtivo no apoio técnico-jurídico à autoridades nacionais - **os GT permanentes, ou eventuais, dedicam-se**, entre outras atividades, **à pesquisa, análise, desenvolvimento de projetos e redação de relatórios e propostas sobre matérias que respeitam aos problemas processuais da cooperação e aos modelos e estratégias de investigação**, numa ótica tendencialmente relacionada com os tipos de crime da área de competência da Eurojust.

Outros grupos, ainda, analisam o funcionamento da Eurojust e estabelecem contactos com outras organizações e agências europeias e de estados terceiros.

Tais GT preparam e publicitam ainda, junto das autoridades judiciárias dos estados-membros, **relatórios, *guidelines*, questionários e recolhas de jurisprudência com enorme relevância prática para os magistrados que lidam com os casos de cooperação judiciária, designadamente nas áreas do cibercrime, terrorismo, corrupção, etc.**

Tais documentos vêm, depois, não raramente, **a ter repercussão na legislação nacional e na própria organização do trabalho das magistraturas portuguesas.**

5.4. A distribuição dos membros do Gabinete entre estas estruturas foi realizada de acordo com uma estratégia definida consensualmente e tendo, principalmente, em vista a representação externa do GP e as necessidades operacionais dos magistrados nacionais.

**O MN reservou, pois, a sua intervenção para os GT dedicados a áreas estratégicas respeitantes ao futuro da Eurojust e ao seu relacionamento com outras instituições europeias e países terceiros, os outros membros do gabinete repartiram-se por grupos que lidam, mais diretamente, com áreas operacionais e o estudo de temas da cooperação relativamente a áreas específicas de criminalidade.**

**No âmbito da Eurojust e das suas estruturas funcionais, operaram, durante o ano de 2022, 8 Grupos de Trabalho Permanentes (GTP):**

Board on Relations with Partners (BORP)

Advisory Group on Organisational Development (AGOD)

Board for Casework related ICT Projects (ICT)

Counter-Terrorism Team (CTT)

Economic Crime Team (ECT)

A Cybercrime Team (CYT)

Anti-Trafficking Team (ATT)

Judicial Cooperation Instruments Team (JIT)

Victims Rights Team (VRT)

Working Group Own Initiative (WGOI)



- O MN – Além de assegurar a representação do GP nas **reuniões semanais do Colégio**, manteve, durante 2022, a sua participação no **BORP** e no **AGOD** e no **WGOI**.

No âmbito deste último grupo, participou, com diversas propostas e notas informativas, no WGOI, grupo dedicado especificamente ao estudo e desenvolvimento das iniciativas próprias da Eurojust (enquanto coletivo de MN) no plano do trabalho operacional e estratégico.

Em representação do BORP, e em conjunto com o MN espanhol, o MN português continuou a apoiar o processo de constituição de uma rede de cooperação de países do Mediterrâneo Sul – **EUROMED Justice** – e, bem assim, o projeto **El PacCto**, de ajuda à cooperação judicial na e com os países da América Latina.

- O Adjunto do MN – **Counter-Terrorism Team, Cybercrime Team.**

Subgrupos: **Legal frameworks**, E-EDES - E-evidence Regulation and Directive; **Budapest Convention** – T-CY; Artificial Intelligence - *Innovation Hub*; **Metaverse** - US-EU MLA Expert Group (joint subgroup with JCIT).

Exerceu, ainda, as funções de ponto de contacto da Eurojust para o *Analysys Project Core* Internacional Crimes da Europol.

- A Assistente do MN - **Economic Crime Team e Judicial Cooperation Instruments Team.**

Subgrupos: *Corrupção; Branqueamento; Recuperação de ativos; Crimes PIF e conflitos de jurisdição;*

Exerceu, ainda, as funções de ponto de contacto da EUROJUST para os *Analysys Projects AP MTIC e AP SMOKE*.

- A Perita Nacional Destacada – **Anti-Trafficking Team** (Subgrupos: Tráfico de estupefacientes e Tráfico de seres humanos); **Judicial Cooperation Instruments Team.**

Subgrupos: Mandado de Detenção Europeu e Extradução e DEI e recolha de prova;

Exerceu, ainda, as funções de ponto de contacto da Eurojust no *EMPACT OPC e for Children*.

Todos estes GTP produziram relatórios e documentos.

Dos documentos mais relevantes foi sendo dado conhecimento às autoridades judiciais portuguesas competentes.

## **6. FORMAÇÃO PROPORCIONADA PELO GABINETE PORTUGUÊS NA SEDE DA EUROJUST**

Durante o ano de 2022 o GN proporcionou estágio de três meses a uma Procuradora Portuguesa no âmbito da formação promovida pela EJTN, a rede de formação europeia de magistrados.

## **7. SISTEMA NACIONAL COORDENAÇÃO DA EUROJUST – ENCS**

O Sistema Nacional de Coordenação da Eurojust (ENCS no acrónimo inglês) estava previsto e regulamentado nos artigos 12.º e seguintes da Decisão 2009/426/JAI do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao reforço da Eurojust e que altera a Decisão 2002/187/JAI do Conselho.

Constituía atribuição do ENCS facilitar o exercício, em território nacional, das funções da Eurojust, designadamente auxiliando a determinar se o processo deve ser tratado com a assistência da Eurojust e ajudando a identificar as autoridades competentes para a execução de pedidos de cooperação judiciária e decisões nesta matéria, em particular no que se refere aos instrumentos que aplicam o reconhecimento mútuo.

De acordo com «novo Regulamento da Eurojust, o MN deixou de pertencer e dirigir – podendo apenas ser convidado a participar - o ENCS e, desde então, não mais houve reuniões desta estrutura a nível nacional de que tivesse sido dado conhecimento ao MN.

Dada as mudanças introduzidas pelo Regulamento da Eurojust, considera-se necessário repensar urgentemente o papel e a composição do ENCS português de forma a cumprir o REUJ e dar-lhe algum sentido útil.

Que se saiba, esta reflexão sobre a composição da ENCS ainda não ocorreu.

## **IV - ATIVIDADE OPERACIONAL DESENVOLVIDA**

### **1. A EUROJUST – PRINCIPAIS ATIVIDADES NO ANO DE 2022**

#### **1.1. MOVIMENTO GERAL DE CASOS DA EUROJUST**

No ano de 2022 assistiu-se um aumento muito significativo de iniciativas operacionais **relacionadas** especificamente com as competências da Eurojust.

A nível global, foram registados na Eurojust, no ano de 2022, **5227 novos casos** (4808 /2021): **mais 18.7%**.

Refira-se, ainda que, dos 5227 casos abertos durante o ano, **981** tiveram a ver com situações **envolvendo Estados não membros da UE**.

Este dado revela bem, também, a **importância** que, no trabalho operacional dos gabinetes nacionais, **vem ganhando a cooperação com países terceiros à União Europeia** e, portanto, também, a necessidade de ir aprovando acordos de cooperação e trabalho com muitos desses países.

O número casos em que **foi solicitada a intervenção da Eurojust envolvendo países terceiros** foi, durante o ano de 2022, de 663.

**Mais casos com terceiros países** seriam, por certo, abertos **se, com eles, a Comissão tivesse já celebrado acordos de cooperação**.

Devido, em especial, a condicionamentos relacionados com o regime de tratamento e partilha de dados pessoais e, também, com alguma inércia da Comissão nesta matéria, **apesar de aprovada já prioridade de concluir tais acordos com a Argentina, Brasil e Colômbia, pouco se adiantou nesta matéria**.

Esta deveria ser, no entanto, uma linha de **prioridade da União Europeia e da Eurojust**.

O predomínio numérico, no seio da UE, de países do Leste e do Centro da Europa pode justificar uma menor sensibilidade da UE em relação a esta questão, que, todavia, se afigura essencial para a Europa.

Com efeito, **muitos países de outras partes do mundo com sistemas jurídico-judiciários inspirados e idênticos aos sistemas continentais europeus procuram apoio das instituições da UE para irem se reformando**: se a UE – como não raro acontece - não priorizar esse apoio e se mantiver centrada privilegiadamente no espaço da União e da Europa, outros protagonistas irão intervir e influenciar decisivamente a evolução institucional desses outros países.

## **1.2. PRINCIPAIS CONTRIBUTOS DA EUJ PARA O APOIO ÀS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS NACIONAIS EM MATÉRIA DE**

## **COOPERAÇÃO PRODUZIDOS EM 2022: DOCUMENTOS APROVADOS E DIFUNDIDOS.**

- **Economic Crime-related:**  
Eurojust Report on Money Laundering
- **Cybercrime related:**  
Cybercrime Judicial Monitor n. 7 and Sirius EU Digital Evidence Situation Report 2022 and the European Judicial Cybercrime Network issue 6
- **Victims' rights-related:**  
Report on Eurojust's casework on victims' rights and the Leaflet on Eurojust's role in safeguarding victims' rights in cross-border crime
- **Judicial cooperation instruments-related:**  
The impact of the judgment of the CJEU in Case C-852/19 (Gavanozov II), the Eurojust Report on the transfer of proceedings in the European Union (finalised in December 2022 but published in January 2023) and the Case-law by the Court of Justice of the European Union on the European Arrest Warrant
- **Terrorism-related:**  
Eurojust's contribution to the 2022 TE-SAT Report.
- **Migrant Smuggling-related:**  
Eurojust meeting on migrant smuggling, 19-20 October 2022, Outcome Report
- **Corruption-related:**  
Eurojust Casework on Corruption: 2016-2021 Insights
- **Core International Crime-related:**  
CICED factsheet, the Guidelines for national authorities, and the registration form (attached).
- **Intellectual Property Crime-related:**  
Judicial libraries of EU Member States and affiliated Third Countries, and the Report on Counterfeiting of Goods: National Legislation and Court Practice and the Intellectual Property Crime Case-Law of National Courts 2022
- **JIT Network Secretariat:**  
Update of the Guidelines on JITs with third States and the Highlights of the 18th Annual meeting of the National Experts on JITs
- **Genocide Network Secretariat:** Factsheet on success factors in core international crimes cases

## 2. O GABINETE PORTUGUÊS (GP) – IDEIA GERAL DA SUA ATIVIDADE OPERACIONAL

### 2.1. Atividade Operacional

No total, o Gabinete registou este ano 316 novos dossiês provenientes de pedidos nacionais e de outros países.

O número global de casos registados por Portugal no Colégio e no Sistema de Gestão de casos (CMS) continua a aumentar: 275 este ano (201/2021).

Este número significou um **aumento**, relativamente a 2021, de **36%** de casos.

Como se referiu, a pedido das autoridades portuguesas, foram registados 266 casos em 2022 (2001/2021) sendo que, destes, 30 foram dirigidos a Estados terceiros.

As autoridades estrangeiras, **abriram**, em 2022, com Portugal **141 novos casos** (122/2021).

Os números de casos envolvendo **Portugal com países terceiros** foram, no ano de 2022: 30 (Reino Unido (16), Suíça (12), Estados Unidos (2), Noruega (2), Albânia (1), Moldávia (1) e Liechtenstein (1).

Dos pedidos feitos ao Gabinete pelas autoridades portuguesas em 2022, **83 corresponderam** a novos TWF (*Temporary Working Files*) (63/2021).

Os TWF são *dossiers* que se destinam a **auxiliar a recolha de elementos informativos e de apoio a processos de cooperação já iniciados**, ou a iniciar, mas que, nos termos do Regulamento da Eurojust, **não justificam** – ou pelo menos não justificam, ou não podem justificar, de imediato - **a abertura formal de um caso** junto do Colégio.

Este constante **aumento do número de casos** e outros pedidos de apoio é, em alguma medida, **o resultado das ações de contacto e divulgação que o GP continuou a desenvolver junto das autoridades portuguesas e do permanente contacto que, por via das Newsletter e outras informações dimanadas do GP, se procurou continuar a manter com elas.**

Ele é também  **sinal da internacionalização da nossa economia.**

Os crimes de **burla e fraude**, designadamente por via da internet, foram, não por acaso, os mais citados, tanto no que respeita a casos iniciados pelas autoridades portuguesas (104), como em casos iniciados por outros países (58).

## **2.2. COMUNICAÇÕES À EUROJUST NO ÂMBITO DO ARTIGO 21º DA DECISÃO EUROJUST**

Encontra-se disponível para todos os magistrados do Ministério Público, através do SIMP, o formulário eletrónico elaborado pela Eurojust e que permite dar execução às normas do Regulamento (UE) 2018/1727, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, e da Lei 36/2003, na redação introduzida pela Lei 20/2014, relativas à transmissão de informação à Eurojust.

No ano de 2022 o GP recebeu apenas 2 destes formulários (2021 tinha registado 4).

## **2.3. REUNIÕES DE COORDENAÇÃO, CENTROS DE COORDENAÇÃO E EIC/JIT**

### **2.3.1. Reuniões de Coordenação (RC)**

Portugal, em 2022, participou em 21 reuniões de coordenação, tendo promovido 3 e participado em 18 da iniciativa de outros países.

### **2.3.2. Centros de Coordenação (CC)**

Portugal, em 2021 organizou 1 Centro de Coordenação.

### **2.3.3. Equipas de Investigação Conjunta (EIC/JIT)**

Portugal continuou a apoiar 1 Equipa de Investigação Conjunta (JIT no acrónimo inglês), criada em 2021, e assinou uma nova em outubro de 2022.

### **2.3.4. Uma visão do uso por Portugal destes Instrumentos**

Como se poderá constatar, assistiu-se este ano a um significativo aumento do número de RC em que as autoridades portuguesas participaram: 21 (9/2021).

Contudo, destas, só 3 foram da iniciativa das autoridades portuguesas (2/2021)

Já no que respeita a CC, Portugal concretizou 1 este ano (0/2021); o que é novidade.

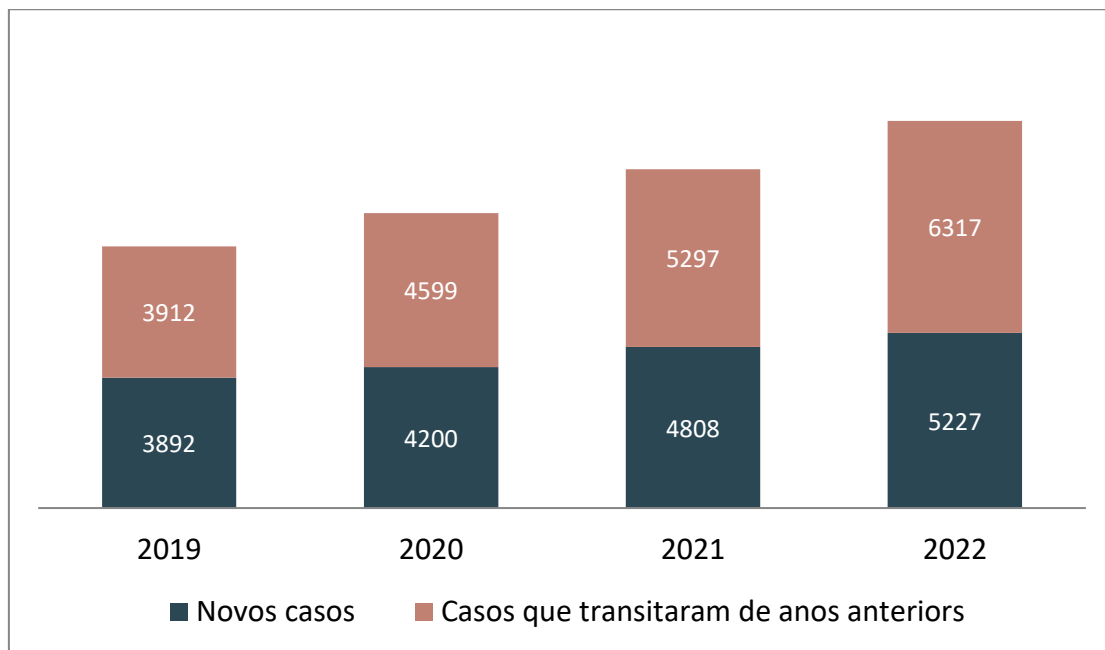
No que se refere a EIC, mantém-se a mesma equipa em funcionamento, tendo sido acordada durante o ano uma outra.

Em suma, constata-se a mesma inércia no recurso a estes instrumentos de cooperação por parte das autoridades portuguesas, se bem que, através do seu uso, se pudessem obter ganhos operacionais e financeiros, dado a Eurojust custear a maioria das despesas.

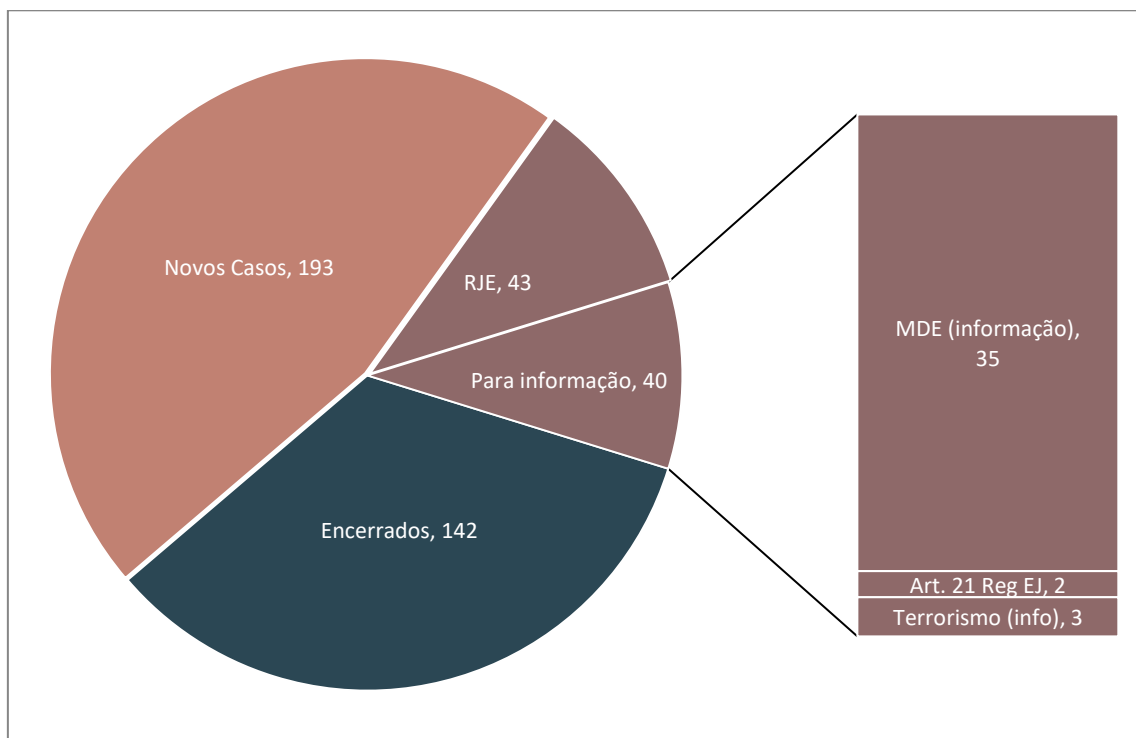
Países mais ricos como a França, a Itália e até o UK, fazem uso mais frequente destes instrumentos, evitando assim despesas avultadas aos seus próprios países.<sup>3</sup>

## V – QUADROS ESTATÍSTICOS DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA NA EUROJUST E NO GABINETE PORTUGUÊS

### 1. Movimento processual geral da Eurojust

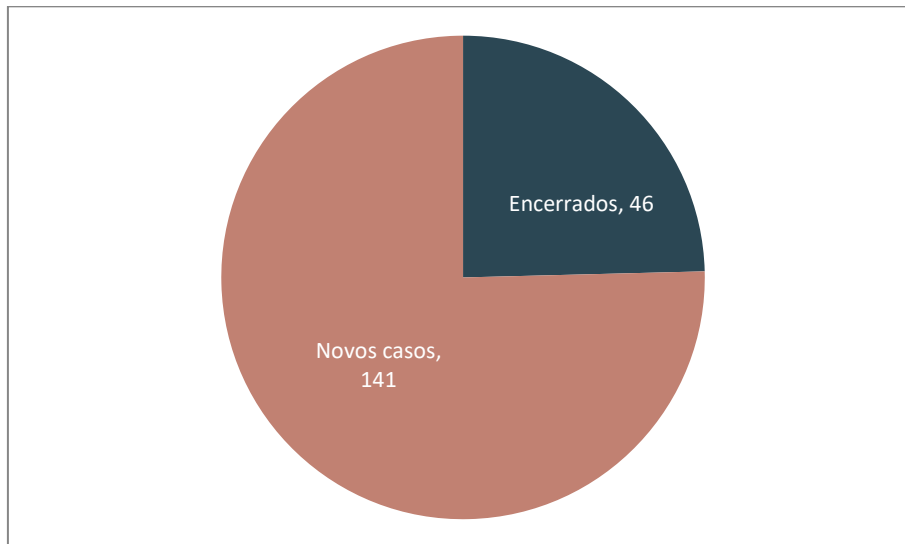


### 2. Casos abertos por Portugal em 2022

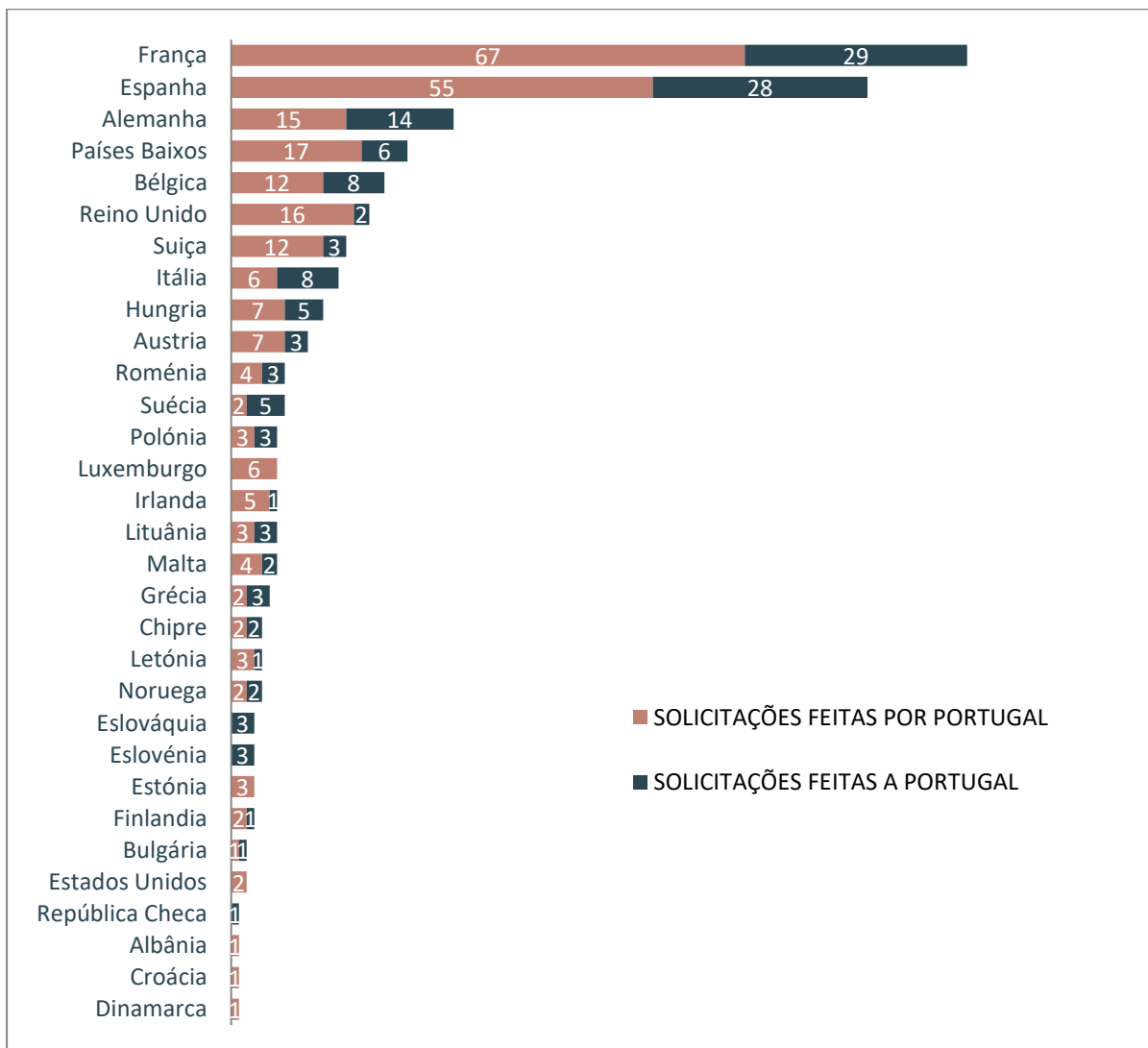


### 3. Casos abertos por outros países em 2022 envolvendo Portugal





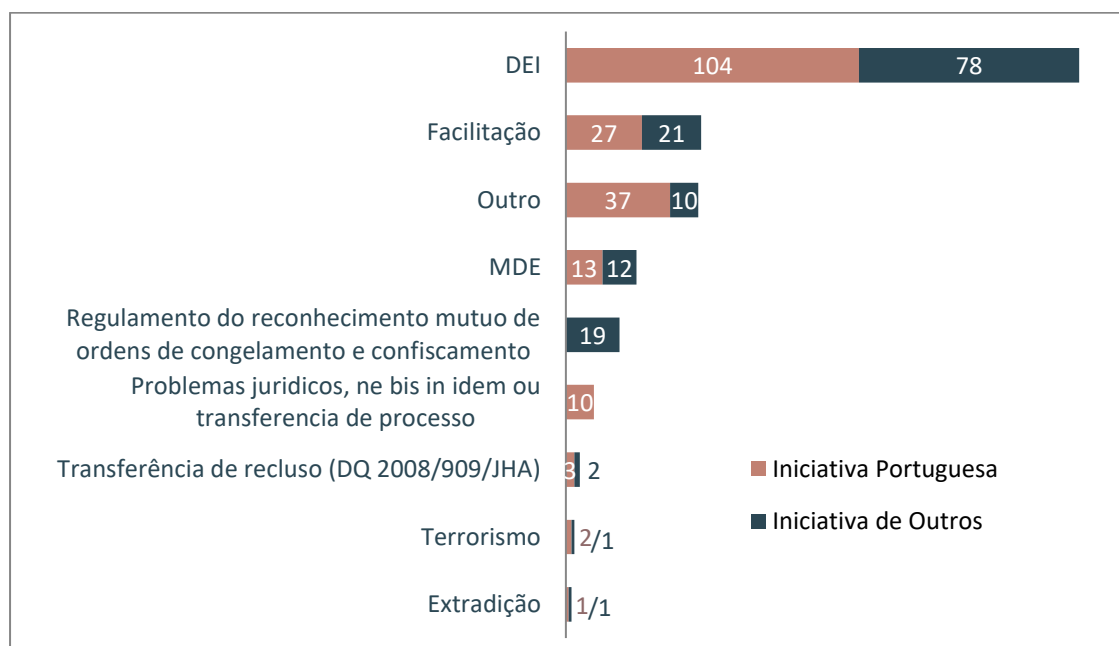
#### 4. Países destino e origem das solicitações feitas por e a Portugal



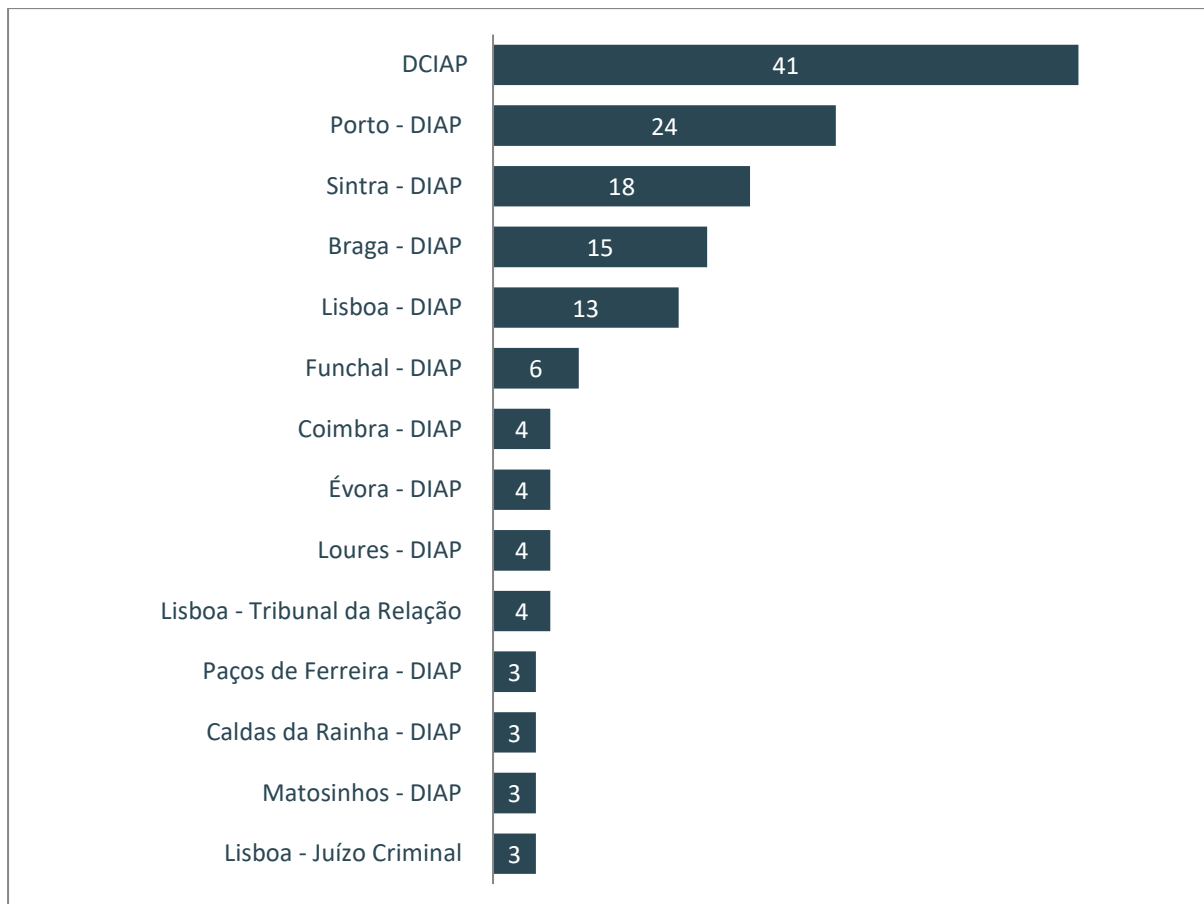
## 5. Tipos de crimes com pedidos feitos por e a Portugal



## 6. Tipos de pedidos feitos por e a Portugal



## 7. Serviços que em Portugal mais suscitaram o apoio do GP



## VI – CONCLUSÕES

1. Apesar do aumento significativo do número de casos, o **Gabinete português foi capaz de assegurar o acompanhamento** atento e atual das diferentes vertentes de ação da Eurojust e **dos pedidos das autoridades nacionais**, especialmente os que se referem ao plano operacional.

O GP, como nos anos anteriores, garantiu um trabalho de **informação permanente e tempestiva às autoridades nacionais** e um **apoio operacional regular e oportuno** a juízes e procuradores portugueses e dos países que integram a EUJ.

A **participação dos membros do GP nos diferentes GTP (Teams)** tem-lhes permitido, também, **estar a par da evolução e análise dos instrumentos de cooperação**, das suas melhores práticas e do direito comparado na sua aplicação.

Dos documentos mais importantes, foi dado conhecimento às autoridades portuguesas.

1.1. De sublinhar – não só, mas também, no plano prático - a enorme **vantagem** em que se continuou a traduzir, para o trabalho operacional, **a integração na equipa do GP de uma Juíza de Direito**, que tornou **uma mais rápida e consistente resposta por parte do Tribunais judiciais**.

2. **No que ao trabalho operacional** (processual) diz respeito, **continuam visíveis os frutos** decorrentes do trabalho dos chamados «**Procuradores de Cooperação**» que integram uma **rede - infelizmente ainda informal** - que abrange comarcas e os principais serviços de investigação do MP.

**A formalização dessa rede e a definição das obrigações** que deveriam corresponder aos procuradores que a integram **continuam por fazer**.

3. O problema da **má qualidade de muitas traduções** de Cartas Rogatórias e de Decisões Europeias de Investigação mantém-se, o que dificulta e atrasa o processamento e compreensão dos casos.

**Na realidade, algumas traduções** de instrumentos de cooperação recebidas no GP, **têm de ser devolvidas por não serem compreensíveis pelas autoridades estrangeiras**.

3.1. No que respeita a esta última área, **reiteramos** que seria **conveniente**, a nível nacional, promover **a tradução oficial** para idiomas de países com os quais Portugal mantém mais intensa cooperação judiciária, ou **pelo menos para o inglês, do Código**

Penal e do Código de Processo Penal e de outros instrumentos legais de uso frequente no âmbito da cooperação judiciária.

A tradução oficial de tais diplomas legais permitiria evitar confusões desnecessárias, reduzir o tempo de tradução de Decisões Europeias de Investigação, Rogatórias e de Mandados de Detenção Europeus e, bem assim, diminuir o seu preço, designadamente quando as traduções destes instrumentos de cooperação têm de incluir versões de artigos dos referidos códigos e leis.

3.2. Apesar da insistência do GP, a Eurojust que investe em muitos programas e plataformas digitais – alguns de utilidade duvidosa - continua a não dispor de um sistema automático e auxiliar de tradução jurídica, que muito facilitaria e reduziria o tempo de resposta dos MN, adjuntos e assistentes.

4. O GP concebeu e fez chegar à DGJ – que em 2022 os aprovou e divulgou - duas propostas de formulários atualizados e de fácil preenchimento para simplificar os contactos com o gabinete e evitar erros na formalização do conteúdo e no envio das Cartas rogatórias.

5. As regras de procedimento da EUJ já aprovadas, bem como outras orientações de carácter centralizador e, porventura, algo federalista e, bem assim, o início das funções da Procuradoria Europeia, deveriam – como referimos no ano anterior - suscitar uma análise político-jurídica aprofundada.

6. Por fim, consideramos também necessária uma reflexão sobre a adequação da legislação nacional à recente jurisprudência do TJUE sobre as condições e requisitos de emissão e execução dos mandados de detenção, designadamente dos MDE e a Decisão de Investigação Europeia (DEI) e também, em consequência dos Mandados de Detenção nacionais.

Fundamental repensar o desenho da plataforma E-EDES e dar acesso à Eurojust a estes meios de comunicação. Enquanto isso não acontecer parece impensável a proposta de uso obrigatório dessa plataforma. Acresce parecer pouco curial inserir, como é proposto, regras de validação ou não da prova obtida por via da cooperação realizada através de tal plataforma, pois as regras que gerem a sua utilização são, no essencial, de natureza meramente técnica e as regras sobre a validade da prova processual têm uma natureza distinta e, na maioria dos casos, respeitam às leis de processo nacionais.

São estas, em síntese, as reflexões finais que aqui queremos deixar expressas.

No mais, considero ter sido uma **honra e um privilégio ter tido a oportunidade de**, durante estes anos, ter podido ajudar a facilitar o trabalho dos Juízes e Procuradores portugueses e, bem assim, os de outros países.

Creio, assim, ter ajudado, **de alguma maneira, à realização da Justiça**, alcançada esta - a nível europeu e internacional - com independência, isenção, objetividade e concretizada por métodos legais e respeitadores dos direitos humanos e dos cidadãos europeus.

**Todo o que de bom possa ter feito, não devo, também, deixar de agradecer à colaboração atenta e sabedora dos magistrados** que comigo trabalham ou trabalharam no Gabinete e, bem, assim, **ao cuidado, atenção e rigor da assistente administrativa do Gabinete.**

A Haia 29/3 /2023

António Cluny

## ANEXOS

Tribunal Judicial da Comarca de  
Departamento de Investigação e Ação Penal de  
Juízo Local/Central de  
Secção de  
Endereço  
Contactos

### CARTA ROGATÓRIA

#### Secção 1 – Estados envolvidos

Estado Rogante .....

Estado Rogado .....

#### Secção 2 – Instrumento

- Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia, de 29 de maio de 2000
- Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, de 20 de abril de 1959, e seus Protocolos
- Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
- Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime
- Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo
- Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, para lutar contra a Fraude e Quaisquer Outras Atividades Ilegais Lesivas dos Seus Interesses Financeiros
- Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas
- Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional
- Convenção contra a Corrupção
- Outro** (indicar)

#### Secção 3 – Urgência

- Urgente
  - Destruição ou ocultação de provas
  - Aproximação da data de julgamento
  - Prescrição do procedimento criminal ou da pena
  - Outro** (especificar aqui)
- Não urgente

**Secção 4 – Confidencialidade**

Confidencial (indique a razão e o que importa acautelar)

.....

Não confidencial

**Secção 5 – Medida(s) a cumprir e formalidades a observar**

**5.1. Medidas**

- Constituição como arguido, interrogatório e prestação de Termo de Identidade e Residência
- Inquirição de testemunhas ou audição de outro interveniente
- Busca
- Apreensão
- Obtenção de informações ou outros elementos de prova
- Informação relativa a dados de comunicações eletrónicas (IP, dados de subscritor e outros dados de tráfego, etc)
- Notificação da acusação e do despacho que designa data para julgamento
- Outra (especificar)

**5.2. Formalidades a observar**

.....  
.....

**5.3. Outras informações**

.....

**Secção 6. - Medidas especiais**

- Transferência temporária de pessoa detida
- Videoconferência ou conferência telefónica
- Informações sobre contas bancárias e outros elementos financeiros, incluindo sobre operações bancárias e financeiras
- Medidas de recolha de prova em tempo real
  - Interceções telefónicas
  - Ações encobertas
- Medidas provisórias
- Formalidades a observar**

.....



.....

**Secção 7 – Pessoa(s) a que a Carta Rogatória respeita**

Pessoa(s) singular(es) .....

**Apelido(s)** .....

**Nome(s) próprio(s)** .....

**Alcunha(s)** .....

**Sexo** .....

**Nacionalidade** .....

**Filiação** .....

**Documento de identificação** (Tipo e número) .....

**Data e Local de nascimento** .....

**Residência ou endereço conhecidos** .....

**Idioma que entende** .....

**Posição no procedimento** (suspeito, testemunha, vítima, perito, outro) .....

Pessoa(s) coletiva(s)

**Nome ou denominação** (inclui a abreviada) .....

**Tipo** .....

**Localização (sede)** .....

**Representante legal** (incluir residência) .....

**Secção 8 – Infração**

Qualificação jurídica da infração objeto do processo

.....

**Secção 9 – Exposição sumária dos factos**

.....  
.....  
.....

**Secção 10 - Proteção de dados pessoais**

A transmissão de dados pessoais imprescindível ao cumprimento deste Pedido de Auxílio Judiciário é efetuada com observância do que dispõe a Diretiva (EU) 2016/680, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (D), bem como da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto (L), que a transpõe para o direito interno, com base no seguinte:

- Existência de decisão de adequação proferida pela Comissão Europeia (artigos 36.º da D e 38.º da L);
- Existência de instrumento juridicamente vinculativo que conceda garantias adequadas de proteção [artigos 37.º, n.º 1, al. a), da D e 39.º, n.º 1, al. a), da L] (*Especificar*);
- As circunstâncias inerentes à transferência de dados foram avaliadas e o responsável pelo tratamento de dados concluiu que existem garantias adequadas à proteção desses dados [artigos 37.º, n.º 1, al. b) da D e 30.º, n.º 1, al. b), da L];
- Derrogações aplicáveis em situações específicas (artigos 39.º, n.º 1, da D e 40.º, n.º 1, da L:
  - Para proteção dos interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa [al. a)];
  - Para salvaguarda dos legítimos interesses do titular dos dados [al. b)];
  - Para prevenção de ameaça imediata e grave contra a segurança pública de um Estado-Membro ou de um país terceiro [al. c)];
  - Para prossecução das finalidades estabelecidas no artigo 1.º [al. d)];
  - Para declarar, exercer ou defender, no âmbito de um processo judicial, um direito relacionado com as finalidades estabelecidas no artigo 1.º [al. e)]
  - Nas condições a que alude o n.º 1 dos artigos 39.º da D e 40.º da L.

**Secção 11 – Informação relativa à entidade rogante e ao procedimento**

**NUIPC** .....

**Nome da autoridade judiciária** .....

**Nome do representante** .....

**Contactos**

**Correio eletrónico** .....

**Telefone** .....

**Secção 12 – Outras informações**

.....  
.....

Local e data:

\_\_\_\_\_  
(Nome do magistrado responsável pela verificação do conteúdo da CR)

(Assinatura do magistrado e selo branco se em uso)

Instruções de preenchimento

O modelo de Carta Rogatória (CR) destina-se a constituir uma base flexível, mas suficiente, de endereçamento de pedidos de cooperação a Estados estrangeiros que revistam esta modalidade, cumprindo os requisitos exigidos para o estabelecimento da relação comunicacional necessária entre as autoridades envolvidas, aí se incluindo as Autoridades Centrais e as entidades e organismos facilitadores, como a Eurojust e a Rede Judiciária Europeia (RJE/EJN).

O formulário deverá ser sempre preenchido integralmente na língua portuguesa, que será assinado e ficará no processo, devendo ser enviado para tradução uma sua cópia, acompanhado da versão na língua de destino, ficando o tradutor apenas incumbido da tradução dos campos respetivos para aquele idioma.

Deverá ter-se em consideração os idiomas em que o Estado requerido, no ato de adesão ao instrumento em que se funda a CR, declarou aceitar o recebimento do pedido de auxílio judiciário mútuo (o que pode ser consultado na página da RJE/EJN relativamente a instrumentos da União Europeia; no que se refere aos instrumentos do Conselho da Europa e da Organização das Nações Unidas aconselha-se o recurso às respetivas páginas).

### Secção 1

Destina-se apenas a identificar os Estados envolvidos

### Secção 2

Indicam-se alguns dos instrumentos de cooperação mais usados, bastando assinalar a caixa respetiva. Se necessário, deve acrescentar-se o instrumento pertinente, de preferência copiando a sua designação tal como consta da sua referência entre parênteses, assinalando-se a caixa Outro.

### Secção 3

A urgência deve ser sempre efetiva e atual. A ausência de indicação do motivo da urgência, ou a sua irrelevância, determinarão o tratamento da CR como não urgente.

### Secção 4

Nesta secção, a menção relativa à confidencialidade deve ser sempre acompanhada da indicação dos motivos.

Recorda-se que existem sistemas de direito que determinam, na ausência de indicação contrária, a notificação dos sujeitos envolvidos para se pronunciarem sobre a execução das medidas rogadas, o que poderá determinar o seu insucesso caso não seja assinalada esta secção.

### Secção 5

Devem aqui ser indicadas as medidas de investigação ou atos a cumprir e as formalidades de que a lei portuguesa faz depender a sua validade.

A execução das formalidades a observar deve ser adequada e claramente explicada, não bastando a mera remissão para as disposições da lei portuguesa que as prevê, ainda que o seu texto seja remetido em anexo, devidamente traduzido.

As autoridades estrangeiras não conhecem o direito português, não estão, muitas vezes, familiarizadas com as suas idiossincrasias, que podem – e muitas vezes sucede – não ter paralelo no seu direito interno.

Tenha-se em consideração que os pedidos de notificação de atos processuais a cumprir ao abrigo v.g. da Convenção de maio de 2000 devem indicar os motivos pelos quais a notificação postal não é viável (v.g. por ser desconhecido o endereço da pessoa a notificar), não é admitida (por a legislação processual exigir uma prova diferente da que pode ser obtida por via postal, de que o ato foi notificado ao respetivo destinatário) ou é previsível que não surta o efeito previsto na lei.

Além do formulário traduzido no idioma que o Estado requerido declarou aceitar, as peças processuais a notificar deverão ser traduzidas para o idioma que o destinatário conheça - pelo menos, as suas passagens mais importantes - ou para o do Estado requerido

Além disso, todas as peças processuais devem ser acompanhadas de um aviso que indique que o destinatário poderá obter informações junto da autoridade que as emitiu, ou de outras autoridades do Estado requerente, sobre os seus direitos e obrigações relativamente à peça a notificar.

#### Secção 6

De igual modo, deverão ser indicadas com rigor as formalidades que a lei portuguesa faz depender a validade da obtenção de prova por efeito destas medidas especiais de investigação, não sendo suficiente a remessa do regime legal, ainda que traduzido.

A explicação sobre as formalidades deve ser reduzida ao seu núcleo essencial a assegurar a validade e admissibilidade da prova e ser clara.

#### Secção 7

A identificação dos sujeitos envolvidos no cumprimento da CR deve ser o mais completa quanto possível, sem esquecer nunca a indicação da posição processual da pessoa identificada uma vez que daí decorrem efeitos que haverão que ser observados e indicados.

Podem acrescentar-se as linhas que forem necessárias.

#### Secção 8

A indicação da infração ou infrações deve seguir a indicada na acusação ou pronúncia, não bastando a referência ao preceito incriminador, sendo essencial a sua designação típica

#### Secção 9

A exposição aqui exigida destina-se a permitir à autoridade judiciária no Estado requerido avaliar as condições de cumprimento das medidas rogadas.

Por isso, não deve ser copiada a acusação, pronúncia ou a decisão proferida, o que pode tornar o formulário demasiado extenso, mas sim uma síntese desses atos.

#### Secção 10

Nos termos do direito da União Europeia, os princípios e as regras em matéria de proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais deverão respeitar, independentemente da nacionalidade ou do local de residência dessas pessoas, os

seus direitos e liberdades fundamentais, particularmente o direito à proteção dos dados pessoais.

A circulação de dados pessoais entre as autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública e a sua transferência para países terceiros e organizações internacionais deverão assegurar um elevado nível de proteção semelhante ao proporcionado pelo direito da União.

O tratamento de dados pessoais tem de ser feito de forma lícita, leal e transparente para com as pessoas singulares em causa, e exclusivamente para os efeitos específicos previstos na lei.

Deverão ser tidas em consideração as disposições citadas nesta Secção para garantir a regularidade da transferência (cfr. o Cap. V da Lei n.º 59/2019), como a autorização do Estado que em primeiro lugar fez a transferência a Portugal [Artigo 37.º, n.º 1, al. c), fora dos casos referido no n.º 2], a concessão de autorização ao Estado requerido para transferir dados a outro Estado quando se torne necessário ao cumprimento do pedido [al. e)], ou as comunicações à autoridade de controlo previstas nos artigos 39.º, n.º 2, e 40.º, n.º 4.

Não se inclui neste formulário a possibilidade de transferência de dados pessoais a que se refere o artigo 41.º uma vez que não é necessário utilizá-lo. Com efeito, esta disposição é suscetível de fundar atos de cooperação voluntária para obtenção de provas ou informação relevante para o processo para os quais existem outros formulário mais adequados. Todavia, e apesar de este tipo de pedidos se dirigir a uma entidade terceira, isto é, não judiciária [tal como é definida no artigo 1.º, n.º 1, al. l)], deve, no entanto, ter-se em atenção a exigência da comunicação à autoridade competente no Estado terceiro contida no artigo 41.º, n.º 1, al. d), se aplicável.

#### Secção 11

Devem ser indicadas nesta secção os elementos que permitam determinar quem é a autoridade rogante e demais elementos de contacto para o caso de ser necessário.

Não deverão ser usadas referências a contactos pessoais, mas apenas funcionais uma vez que os servidores dos tribunais garantirão os requisitos de segurança necessários

#### Secção 11

Nesta secção poderá ser adicionada informação que não deva constar de qualquer das antecedentes.

É possível, por exemplo, indicar aqui um ponto de contacto do Tribunal ou do Departamento que esteja em condições de mais facilmente estabelecer comunicação, v.g. por conhecer o idioma do estado requerido.

Também pode ser usada para indicar, se for o caso, a utilização de particulares canais de transmissão do pedido, como a Autoridade Central ou o ponto de contacto da Rede Judiciária Europeia, que também poderá transmitir a CR.

## PEDIDO DE INTERVENÇÃO DO GABINETE NACIONAL NA EUROJUST

### 1. Informação Geral

<b>1.1. NUIPC</b>	
<b>1.2. Autoridade judiciária</b> (Juiz ou Procurador)	<b>Detalhes de contacto</b>
<b>1.3. Documentos juntos</b> <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	<b>Tipo</b> <input type="checkbox"/> DEI <input type="checkbox"/> CR <input type="checkbox"/> Outro
<b>1.4. Recurso a outro organismo de cooperação? Qual?</b>	
<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> RJE <input type="checkbox"/> AC <input type="checkbox"/> Outro <i>(Indicar)</i>

### 2. Pedido ao Gabinete Nacional

<b>2.1. Tipologia</b>	
<input type="checkbox"/>	<b>Facilitação</b>
<input type="checkbox"/>	<b>Transmissão de DEI ou CR</b>
<input type="checkbox"/>	<b>Acompanhamento da execução/cumprimento</b>
<input type="checkbox"/>	<b>Obtenção de informação e agilização da execução/cumprimento</b>
<input type="checkbox"/>	<b>Outro motivo <i>(indicar)</i></b>
<b>2.2. Urgência</b>	
<input type="checkbox"/>	<b>Urgente</b>
	<input type="checkbox"/> Prescrição (procedimento/pena)
	<input type="checkbox"/> Aproximação da data para julgamento
	<input type="checkbox"/> Outro <i>(Indicar)</i>
<input type="checkbox"/>	<b>Não urgente</b>

### 3 - BASE LEGAL (Competência da Eurojust)

<input type="checkbox"/>	Tráfico de droga
<input type="checkbox"/>	Auxílio à imigração ilegal
<input type="checkbox"/>	Tráfico de pessoas

<input type="checkbox"/>	Crime relativo a veículo motorizado
<input type="checkbox"/>	Terrorismo (incluindo o financiamento)
<input type="checkbox"/>	Associação criminosa (incluindo a participação)
<input type="checkbox"/>	Homicídio
<input type="checkbox"/>	Ofensa à integridade física grave
<input type="checkbox"/>	Sequestro, contenção ilegal e tomada de reféns
<input type="checkbox"/>	Racismo e xenofobia
<input type="checkbox"/>	Crimes sexuais (incluindo a exploração sexual)
<input type="checkbox"/>	Abuso sexual de crianças e pornografia de menores
<input type="checkbox"/>	Crime organizado contra a propriedade (inclui roubo e furto qualificado)
<input type="checkbox"/>	Burla
<input type="checkbox"/>	Fraude fiscal
<input type="checkbox"/>	Abuso de confiança
<input type="checkbox"/>	Extorsão
<input type="checkbox"/>	Contrafação
<input type="checkbox"/>	Falsificação de documentos autênticos
<input type="checkbox"/>	Falsificação de moeda e meios de pagamento
<input type="checkbox"/>	Tráfico de substâncias nucleares ou radiotivas
<input type="checkbox"/>	Tráfico ilícito de armas, munições e explosivos
<input type="checkbox"/>	Tráfico ilícito de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte
<input type="checkbox"/>	Tráfico ilícito de lixo eletrónico e metais preciosos
<input type="checkbox"/>	Tráfico ilícito de espécies animais e vegetais em perigo de extinção
<input type="checkbox"/>	Tráfico ilícito de substâncias hormonais e outros promotores de crescimento
<input type="checkbox"/>	Comércio ilícito de órgãos e tecidos humanos
<input type="checkbox"/>	Corrupção
<input type="checkbox"/>	Branqueamento de capitais
<input type="checkbox"/>	Cibercrime ou com utilização de sistema informático
<input type="checkbox"/>	Crimes contra os interesses financeiros da UE
<input type="checkbox"/>	Crimes contra o ambiente, incluindo o causado por barcos
<input type="checkbox"/>	Crime organizado
<input type="checkbox"/>	Informação privilegiada e manipulação do mercado financeiro
<input type="checkbox"/>	Genocídio, crimes de guerra e contra a humanidade
<input type="checkbox"/>	Outros crimes ( <i>especificar</i> )